



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 239/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei ordinária para a instituição de taxas em favor do DETRAN/GO.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que visa alterar a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. A proposta atualiza o Anexo III da referida norma, que cuida das taxas de serviços estaduais correspondentes aos atos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

2 Por meio de Exposição de Motivos nº 1/2020, contida no Processo SEI nº 202000025086257, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, o presidente do DETRAN, para demonstrar a necessidade da proposta, afirmou que ela se destina a criar 3 (três) taxas, destinadas a manter a estrutura tecnológica para acesso aos sistemas da autarquia e o aperfeiçoamento das ferramentas hábeis a proporcionar eficácia e segurança dos serviços prestados por seus permissionários e credenciados.

3 A primeira, cuja cobrança terá como fato gerador a “liberação por cada acesso/recepção eletrônica de informação a sistema disponibilizado pelo DETRAN para gerenciamento de atividade-fim de permissionário/credenciado”, visa à manutenção da estrutura tecnológica necessária ao acesso dos sistemas, bem como o tratamento sistêmico de dados destinados ao processamento de autorização e controle dos serviços que são realizados pelos permissionários/credenciados. Esta taxa será cobrada unicamente dos permissionários e credenciados que utilizam o sistema disponibilizado pelo DETRAN e terá valor módico.





4 A segunda, cuja cobrança terá como fato gerador a “autorização para credenciados/permissionários para realização de cada vistoria veicular, técnica e óptica”, destina-se a adequar o sistema de inspeção e vistoria veicular às balizas jurídicas delineadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.360/GO, declarou inconstitucionais as Leis estaduais nºs 17.429, de 4 de outubro de 2011, e 18.573, de 30 de junho de 2014, bem como o art. 1º, § 2º, incisos XX e XXI, da Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999. O referido julgamento acarretou a nulidade do modelo de concessão. Por esse motivo o DETRAN irá adotar o modelo de credenciamento e, para evitar decréscimo de receita, será cobrado esse segundo tributo apenas das empresas credenciadas a operar o serviço de vistoria veicular.

5 Já a terceira taxa, cuja cobrança terá como fato gerador a “autorização para cada movimentação eletrônica de veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras de veículos e afins”. Com isso, haverá a escrituração eletrônica da referida movimentação por meio do sistema Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE, que foi instituído pela Resolução nº 797, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

6 A criação deste último tributo decorre de o RENAVE atribuir poder de polícia sistêmico aos DETRANs para o gerenciamento da movimentação de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos comerciais. Isso possibilitaria, inclusive, maior controle da cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

7 Ênfase que o cidadão usuário não arcará com nenhuma das três taxas incluídas na minuta. Elas recairão apenas sobre as empresas credenciadas/permissionárias que utilizarão os sistemas disponibilizados pelo DETRAN.

8 Acrescenta-se que a proposição foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Parecer nº 357/2020/GEJUR, elaborado pela Procuradoria Setorial do DETRAN e que acompanha o Processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta, pois não identificou possibilidade de *bis in idem* (tributação de fato gerador já existente) ou de bitributação. Atestou ainda que o tema se encontra dentro das competências legislativas do Estado de Goiás e alertou, por último, sobre a necessidade de se aprovar a matéria na maior brevidade possível, a fim de cumprir a exigência constitucional da anualidade, prevista no art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, para que se possa cobrar a nova taxa já no próximo exercício financeiro.

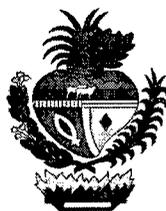
9 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/JLAN  
202000025086257





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,  
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da  
Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado  
de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

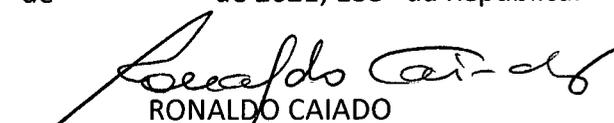
“TABELA ANEXO III  
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- 69. Liberação de cada acesso/recepção eletrônica de informação a sistema disponibilizado pelo Detran para gerenciamento de atividade-fim de permissionário/credenciado.....R\$ 7,92
- 70. Autorização aos credenciados/permissionários para realização de cada vistoria veicular, técnica e óptica..... R\$ 16,83
- 71. Autorização para cada movimentação eletrônica de veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras de veículos e afins – RENAVE.....R\$ 35,00” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 11 / 11 / 2001  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021008509**



Atuação: 10/11/2021  
Nº Ofi.MSQ: 239 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 239/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei ordinária para a instituição de taxas em favor do DETRAN/GO.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que visa alterar a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. A proposta atualiza o Anexo III da referida norma, que cuida das taxas de serviços estaduais correspondentes aos atos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

2 Por meio de Exposição de Motivos nº 1/2020, contida no Processo SEI nº 202000025086257, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, o presidente do DETRAN, para demonstrar a necessidade da proposta, afirmou que ela se destina a criar 3 (três) taxas, destinadas a manter a estrutura tecnológica para acesso aos sistemas da autarquia e o aperfeiçoamento das ferramentas hábeis a proporcionar eficácia e segurança dos serviços prestados por seus permissionários e credenciados.

3 A primeira, cuja cobrança terá como fato gerador a “liberação por cada acesso/recepção eletrônica de informação a sistema disponibilizado pelo DETRAN para gerenciamento de atividade-fim de permissionário/credenciado”, visa à manutenção da estrutura tecnológica necessária ao acesso dos sistemas, bem como o tratamento sistêmico de dados destinados ao processamento de autorização e controle dos serviços que são realizados pelos permissionários/credenciados. Esta taxa será cobrada unicamente dos permissionários e credenciados que utilizam o sistema disponibilizado pelo DETRAN e terá valor módico.





4 A segunda, cuja cobrança terá como fato gerador a "autorização para credenciados/permissionários para realização de cada vistoria veicular, técnica e óptica", destina-se a adequar o sistema de inspeção e vistoria veicular às balizas jurídicas delineadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.360/GO, declarou inconstitucionais as Leis estaduais nºs 17.429, de 4 de outubro de 2011, e 18.573, de 30 de junho de 2014, bem como o art. 1º, § 2º, incisos XX e XXI, da Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999. O referido julgamento acarretou a nulidade do modelo de concessão. Por esse motivo o DETRAN irá adotar o modelo de credenciamento e, para evitar decréscimo de receita, será cobrado esse segundo tributo apenas das empresas credenciadas a operar o serviço de vistoria veicular.

5 Já a terceira taxa, cuja cobrança terá como fato gerador a "autorização para cada movimentação eletrônica de veículos em estoque, entre concessionárias, revendedoras de veículos e afins". Com isso, haverá a escrituração eletrônica da referida movimentação por meio do sistema Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE, que foi instituído pela Resolução nº 797, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

6 A criação deste último tributo decorre de o RENAVE atribuir poder de polícia sistêmico aos DETRANs para o gerenciamento da movimentação de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos comerciais. Isso possibilitaria, inclusive, maior controle da cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

7 Ênfase que o cidadão usuário não arcará com nenhuma das três taxas incluídas na minuta. Elas recairão apenas sobre as empresas credenciadas/permissionárias que utilizarão os sistemas disponibilizados pelo DETRAN.

8 Acrescenta-se que a propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, consoante análise materializada no Parecer nº 357/2020/GEJUR, elaborado pela Procuradoria Setorial do DETRAN e que acompanha o Processo SEI já mencionado. A PGE foi incisiva na declaração de constitucionalidade da proposta, pois não identificou possibilidade de *bis in idem* (tributação de fato gerador já existente) ou de bitributação. Atestou ainda que o tema se encontra dentro das competências legislativas do Estado de Goiás e alertou, por último, sobre a necessidade de se aprovar a matéria na maior brevidade possível, a fim de cumprir a exigência constitucional da anualidade, prevista no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, para que se possa cobrar a nova taxa já no próximo exercício financeiro.

9 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/JLAN  
202000025086257





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,  
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da  
Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado  
de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TABELA ANEXO III  
TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

.....  
A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
.....

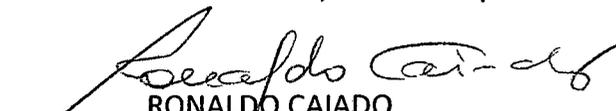
69. Liberação de cada acesso/recepção eletrônica de informação a  
sistema disponibilizado pelo Detran para gerenciamento de atividade-fim de  
permissionário/credenciado.....R\$ 7,92

70. Autorização aos credenciados/permissionários para realização de  
cada vistoria veicular, técnica e óptica..... R\$ 16,83

71. Autorização para cada movimentação eletrônica de veículos em  
estoque, entre concessionárias, revendedoras de veículos e afins –  
RENAVE.....R\$ 35,00” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 11 / 11 / 20 01

---

1º Secretário